DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 178/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21896/2005
PROTOCOLO	: 833327
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1-MATHIAS GONSALES SOARES (À ÉPOCA); 2-BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (À ÉPOCA); 3- ANTÔNIO LASTÓRIA (À ÉPOCA); 4- NELSON TAVARES (ATUAL)
CARGOS DOS ORDENADORES	: 1, 2 E 3: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE Á ÉPOCA, 2-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE ATUAL
ASSUNTO(S) DO PROCESSO	: FIRMAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 A 9 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158, DE 2005, E EXECUÇÃO CONTRATUAL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADOS	: 1-MAURO TOSHIRARU TOKIGAMI, 2-VALDIR CHAVES FILHO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, ADAPTADO PARA COMERCIAL, PARA A INSTALAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2006, n. 2/2007, n. 3/2008, n. 4/2009, n. 5/2010, n. 6/2011, n. 7/2012, n. 8/2013 e n. 9/2014 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e Mauro Toshiraru Tokigami e Valdir Chaves Filho;

b) execução contratual referida na alínea antecedente.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 26744/2015, peça n. 62), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, dos Termos Aditivo n. 1/2006 e n. 3/2008 e da remessa ao Tribunal dos Termos Aditivos n. 2/2007, n. 5/2010, n. 6/2011, n. 7/2012 e n. 8/2013 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6DR.JAC - 17781/2015 (peça n. 63), opinando *"I - legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013; II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas as **intempestividades** da:

a) **publicação,** na imprensa oficial, dos extratos dos Termos Aditivos n. 1/2006 e n. 3/2008, ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, bastando uma recomendação específica ao atual Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) **remessa**, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 2/2007, n. 5/2010, n. 6/2011, n. 7/2012 e n. 8/2013 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor estadual por tais atos, no tocante às remessas dos Termos Aditivos n. 2/2007, n. 5/2010 e n. 6/2011, já que estes ocorreram quando ainda não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) firmação dos Termos Aditivos n. 2/2007, n. 4/2009, n. 5/2010, n. 6/2011, n. 7/2012, n. 8/2013 e n. 9/2014 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e Mauro Toshiraru Tokigami e Valdir Chaves Filho;

b) execução da contratação referida na alínea antecedente;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2006 e n. 3/2008, ao Contrato

Administrativo n. 158, de 2005;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 1/2006 e n. 3/2008, ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa ao Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, CPF-024.990.886-72, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 7/2012 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - aplicar multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 8/2013 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão Singular no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC